

Comissão Especial de Licitação

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Concorrência nº 01/2021 - CODEPLAN.

Processo nº: 00121-00000518/2021-37.

Objeto: “Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa, referentes à: a) Prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação corporativa da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas, em território nacional; b) Criação e execução técnica de ações e/ou materiais de comunicação corporativa e de conteúdos multimídia, no âmbito do contrato. c) Criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação corporativa, destinadas a expandir os efeitos da atuação da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan junto à imprensa e demais públicos de interesse, em consonância com novas tecnologias.”

Recorrente: BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA.

Recorrido: Comissão Especial de Licitação/CODEPLAN.

Impugnante: IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS

Impugnado: Comissão Especial de Licitação/CODEPLAN.

I - DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 05.359.094/0001/03, através de seu representante legal, **Sr. Maurício Ferreira do Nascimento**, e-mail: mauricio.nascimento@brmaiscomunicacao.com.br, referente a fase de julgamento da Subcomissão Técnica que atribuiu a empresa a pontuação de **60,8333**, quando da análise de sua proposta técnica, conforme (Id. [78511050](#)).

2. Trata ainda das Contrarrazões apresentadas pela **IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, CNPJ nº 26.428.219/0001-80, através de seu representante legal, **Sr. Vitor Pacheco da Costa Fortes**, vitor.fortes@inpacto.co, conforme (id. [78956527](#)). Registra-se que ambas as peças são tempestivas e refere-se à Concorrência nº 01/2021, quanto ao resultado do julgamento das propostas técnicas - terceira sessão ocorrida no dia 14/01/2022.

3. De forma **que no dia 14/01/2022**, a Comissão Especial de Licitação, em sessão pública e na presença dos representantes legais das empresas, com base no relatório da Subcomissão Técnica (Id. [77982017](#) e Ata Id. [77981710](#)), divulgou o resultado na seguinte ordem: **1ª - IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, nota final 85,1667, classificada. 2ª BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA, nota final 60,83333, desclassificada**, tudo registrado em Ata pela Comissão Especial de Licitação (Id. [77962035](#) e planilhas da BR MAIS Id. [78070412](#) e IN. PACTO Id. [78070572](#)).

II - DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cabe mencionar que os prazos para interposição de recurso, **foram iniciados em 18/01/2022** com publicação do aviso no DODF nº 11, de 17 de janeiro de 2022, pág. 37

(eletrônico Id. [78021279](#)) e término no dia 24/01/2022. Contrarrazões iniciado o prazo no dia 25/01 e término dia 31/01/2022. Decisão da Comissão e Subcomissão prazo comum iniciado em 03/02 e término dia 09/02/2022. Contudo por conveniência administrativa os prazos foram prorrogados, conforme registrado nos autos (Id. [79163915](#), Id. [79733921](#), Id. [79735176](#), Id. [79739584](#) c/c [79753124](#)), sendo considerados os prazos ulteriores do dia **10/02/2022 à 16/02/2022**, em sede de Comissão e Subcomissão, sem prejuízos ao andamento do certame.

2. Assim, ambas as empresas entregaram tempestivamente suas peças administrativas BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA no dia **24/01/2022 (Id.78511050)**. Dito isto, a empresa IN. PACTO foi intimada via Ofício nº 03 (Id. [78517100](#)), para querendo impugná-los, tendo apresentado Contrarrazões no dia 31/01/2022 (Id. [78956527](#)), **prazo este iniciado em 25/01 e término no dia 31/01/2022**, conforme consta no processo de licitação.

III. DO PEDIDIO DA RECORRENTE EM SEDE DE RECURSO

A) DO RECURSO DA BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA (Id. [78511050](#))

1. Em linhas gerais a empresa **BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA**, em grau de Recurso alega **em suma**: a) erro no julgamento de sua proposta técnica; b) avaliação negativa da proposta da BR MAIS, julgamento equivocado; c) notas dos três julgadores da Subcomissão algumas idênticas, divergências nas notas dos julgadores; d) qual critério utilizado pela Subcomissão; e) redução/revisão na pontuação da empresa IN. PACTO; f) transparência no certame; g) utilização correta dos recursos públicos; h) vinculação ao Edital; i) acolhimento integral de seu recurso, majoração de sua pontuação; j) elaboração de outra planilha de classificação.

2. *Ab initio*, cabe esclarecer que as questões relativas ao julgamento das propostas técnicas são de competência da Subcomissão Técnica, conforme disposto no Edital (Id. [74064910](#)), vejamos:

“17.2. As Propostas Técnicas serão analisadas e julgadas por Subcomissão Técnica, constituída por 03 (Três) integrantes com formação acadêmica ou experiência profissional em áreas conexas ao objeto desta concorrência.”

(....)

“20.6. Além das demais atribuições, previstas neste Edital, caberá à Subcomissão Técnica manifestar-se em caso de eventuais recursos de licitantes, relativos ao julgamento das Propostas Técnicas, a partir de solicitação da Comissão Especial de Licitação.”

3. Assim, diante das alegações apresentadas em via de Recurso pela empresa **BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA** e das Contrarrazões da empresa **IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, a Comissão Especial de Licitação encaminhou as peças à Subcomissão Técnica, com base no item 20.6 do Edital, para manifestação conforme se comprova (Id. [78978617](#)).

4. Por sua vez a Subcomissão Técnica (Id.[80170735](#)) quando da sua análise do Recurso da empresa **BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA**, ao final concluiu:

*“3.1. Em face do conteúdo analisado pela Subcomissão Técnica de Licitação, bem como entendendo que restaram justificados todos os pontos avaliados pela Comissão do certame, **concluimos pelo não acolhimento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA.**”*

5. Assim, a Comissão Especial de Licitação, frisa-se quanto às questões relativas ao “julgamento das propostas técnicas” recepcionou e cortejou as pontuações atribuídas pela Subcomissão Técnica atribuídas as empresas **BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA** e da **IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, não tendo o condão de alterar o julgamento da Subcomissão Técnica, razão

pela qual tanto em sede de Recurso da empresa **BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA** e em Contrarrazões apresentadas pela empresa **IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, a Comissão Especial de Licitação, conhece das peças por serem tempestivas e nega provimento.

6. Todavia, a **Comissão Especial de Licitação**, esclarece quanto à transparência do certame, ou seja, o processo encontra-se instruído com e-mail, ofícios, divulgação de Avisos no DODF e no site da CODEPLAN de todos os atos praticados até a presente data, com total transparência e publicidade aos interessados, sendo disponibilizado cópia de Ata em sessão conforme consta (Id. [76469475](#)), e, inclusive a Recorrente copiou em *pen drive* em sessão arquivos da documentação de habilitação conforme Ata (Id. [76687104](#)).

Nesse particular, cabe à empresa Recorrente observar os termos estabelecidos no Edital ao que tudo indica a Recorrente concordou desde o início com tais normas estabelecidas no ato convocatório, uma vez, que não consta pedido formulado pela Recorrente em sentido contrário ao disposto no Edital. Demais disso, discordar das normas estabelecidas no edital na fase que se encontra o certame é no mínimo um equívoco.

Por sua vez, registra-se que a Comissão em nenhum momento ao ser provocada deixou de responder tempestivamente qualquer pedido de esclarecimentos de interessados, estando todos disponíveis no site da CODEPLAN e endereçadas a quem de direito via e-mail constantes nos autos do processo, inclusive uma indagação da Recorrente sobre o estado do “invólucro padronizado” conforme (Id. [75744690](#)) prontamente atendido (id. [75745820](#) e Id. [75837858](#)).

7. Demais disso, chama atenção às alegações da Recorrente quanto “*injustiça e os vícios do julgamento, e, neste momento, ficou claro que isso se deu em razão da identificação das propostas, causada pelo erro ao exigir a inclusão da Capacidade de Atendimento na via apócrifa...*” . Assim, mais uma vez a Recorrente “tece duras críticas ao Edital”, deixando claro sua indignação por conta de sua desclassificação técnica.

8. A título de informação, vale salientar que o processo é público e que o Tribunal de Contas do Distrito TCDF, ao avaliar o presente Edital, em data 15/12/2021, em DESPACHO SINGULAR n.º 819/2021 - GCIM, (Id. [76361750](#)), em suma determinou:

“II. determinar à Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan que, previamente à homologação/adjudicação do objeto inerente à Concorrência n.º 01/2021- CEL/CODEPLAN/DF, encaminhe ao Tribunal, para fins de análise, cópia da documentação que respalde o processo de julgamento técnico das propostas;”

Certo que referido despacho singular foi referendado na Sessão Ordinária nº 5282, de 19/01/2022, em plenário pela Decisão nº 8/2022 do TCDF (id. [80193541](#)), em suma:

“DECISÃO Nº 8/2022 O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho, proferido nos seguintes termos: “I. tomar conhecimento: a) do Edital de Licitação de Concorrência n.º 01/2021-CEL/CODEPLAN/DF, lançado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan (e-DOC 4F9CB8CF-e); b) do e-mail com link de acesso direto aos documentos do Processo SEI n.º 00121.00000518/2021-37 (e-DOC 51ADE8A4-e) e da cópia do citado processo (e-DOC 3581F950-e); c) da Informação n.º 311/2021 - DIFLI (e-DOC EF458C7D-e); II. **determinar à Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan que, previamente à homologação/adjudicação do objeto inerente à**

Concorrência n.º 01/2021- CEL/CODEPLAN/DF, encaminhe ao Tribunal, para fins de análise, cópia da documentação que respalde o processo de julgamento técnico das propostas; III. autorizar: a) o envio de cópia desta deliberação monocrática à Codeplan, com a finalidade de subsidiar o cumprimento da diligência constante do item II anterior; b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para os devidos fins."

9. Assim, diante dos fatos, a Comissão Especial de Licitação, entende e restou comprovado que está seguindo exatamente as regras do Edital ao qual o certame encontra-se vinculado com total transparência de todos os atos praticados com cumprimento oportunamente dos termos da Decisão nº 8/2022 do TCDF.

IV. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA IN. PACTO (Id. [78956527](#))

1. A empresa **IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS** em suas contrarrazões defende sua pontuação e que a Comissão não entenda pela reconsideração da pontuação à Recorrente. Requer o envio das contrarrazões a autoridade superior. Nesse ponto, a Comissão toma conhecimento dos fatos.

V. DA DECISÃO

1. Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação, com base na manifestação da Subcomissão Técnica (Id. [80170735](#)) julga totalmente improcedente o recurso apresentada pela empresa **BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 05.359.094/0001-03, quanto ao julgamento das propostas técnicas relativas ao Edital de Concorrência nº 01/2021, mantendo a empresa **BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 05.359.094/0001-03, desclassificada e a empresa **IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, CNPJ nº 26.428.219/0001-80, classificada, permanecendo inalteradas as pontuações/notas atribuídas pela Subcomissão Técnica as citadas empresas. Dê-se ciência as empresas interessadas.

2. Por fim, na forma do item 19.3 do Edital (Id. [74064910](#)), encaminhamos o presente processo com vistas à autoridade superior para decisão.

Brasília, 16 de fevereiro de 2022.

-assinatura eletrônica-

Tairone Aires Cavalcante

Presidente

-assinatura eletrônica-

Odílio Ferreira Carvalho Filho

Membro

-assinatura eletrônica-

Bruno Felipe Gomes Leal

Membro

-assinatura eletrônica-

Chester Felipe Parreira Reis

Membro



Documento assinado eletronicamente por **TAIRONE AIRES CAVALCANTE - Matr.0003438-0, Presidente da Comissão**, em 16/02/2022, às 09:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CHESTER FELIPE PARREIRA REIS - Matr.0002381-7, Membro da Comissão**, em 16/02/2022, às 09:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ODÍLIO FERREIRA CARVALHO FILHO - Matr.0001274-2, Presidente da Comissão substituto(a)**, em 16/02/2022, às 09:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO FELIPE GOMES LEAL - Matr.0003594-7, Membro da Comissão**, em 16/02/2022, às 09:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **80193624** código CRC= **0E3FAB75**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Administração Municipal - SAM, Bloco H - Bairro Asa Norte - CEP 70620-080 - DF